

A JUDICIALIZAÇÃO DO DIREITO À EDUCAÇÃO: ANÁLISE JURISPRUDÊNCIA DO ESTADO DO MARANHÃO

*The judicialization of the Right to Education: jurisprudential analysis of
the State of Maranhão*

Lucas Pereira Silva

Graduando do curso de Direito da Universidade Federal do Maranhão (UFMA), Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3290311358375743>. E-mail: sr.luke.pereira@gmail.com.

Cássius Guimarães Chai

Mestrado em Direito Constitucional pela Universidade Federal de Minas Gerais (2001) e doutorado em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais e pela Cardozo School of Law - Yeshiva University. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7954290513228454>.. E-mail: cas-siuschai@gmail.com.

Denisson Gonçalves Chaves

Mestre em Direito e Instituições do Sistema de Justiça (UFMA).Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9405450012585004>. E-mail: denissongoncalves@gmail.com.

Recebido: 12. 04. 2018 | Aprovado: 20. 06. 2018

RESUMO: Este trabalho trata da defesa do Direito à Educação, mais especificamente de como essa defesa é feita no Judiciário maranhense. Em uma abordagem histórica e jurisprudencial, buscou-se conhecer como se deu a construção histórica do Direito à Educação no Brasil, quais os instrumentos normativos nacionais e internacionais que o resguardam e o que ocorreu até chegar nesses instrumentos, e, principalmente, saber como pensa e se posiciona o Judiciário maranhense

diante da violação do ente municipal ou estadual. Constatou-se que o Judiciário assegura o direito à educação ante as violações, todavia, em muitas decisões, foi superficial ao tratar do assunto, assim como, percebeu-se a escassez do uso de instrumentos internacionais para fundamentação, o que é perigoso dado a necessidade do Estado soberano de estar em conformidade com instrumentos internacionais.

PALAVRAS - CHAVES: Direito à Educação; Judiciário Maranhense; Violação ao Direito à Educação; Jurisprudência.

ABSTRACT: This paper deals with the defense of the Right to Education, more specifically how that defense is made in Judiciary of Maranhão. In a historical and jurisprudential approach, it was sought to know how the historical construction of the Right to Education in Brazil took place, which national and international normative instruments safeguard it and what happened until reaching these instruments, and, above all, to know how the Judiciary of Maranhão thinks and positions itself before the violation of the municipal or state entity. It was found that the Judiciary ensures the right to education in the face of violations, but, in many decisions, it was superficial in dealing with the matter, as well as the scarcity of the use of international instruments for reasoning, which is dangerous given the need to be in conformity with international instruments.

KEY-WORDS: Right to Education; Judiciary of Maranhão; Violation of the Right to Education; Jurisprudence.

INTRODUÇÃO

No atual contexto, a luta para defesa do direito à educação continua sendo constante, vários têm sido os entraves para alcançar a plenitude de tal direito, quais sejam: a inércia do Poder Executivo, o desconhecimento da população sobre os instrumentos de defesa daquele direito, ou ainda, a dificuldade do acesso ao Judiciário para exigí-lo, entre outros. Diante dos entraves, o Judiciário é, por vocação constitucional, o ator institucional à efetivação do direito à educação,

apesar de, como já dito, o seu acesso ser restrito à população, isso não por motivos de ordem formal, como a restrições legais, mas, por exemplo, razões de ordem sociais, tais quais: injustiça social e desinformação.

Inicialmente, são analisadas as transições entre 2 (dois) paradigmas: “Direito de Educação” e “Direito à Educação”, mostrando as principais características de cada um e, sucintamente, como se deu o processo de mudança de um paradigma para o outro, relacionando com a acentuação do conceito de individualidade e lançando mão de pensadores como Jean Jacques Rousseau e Comenius.

No segundo capítulo, é feito um apanhado sintético do direito à educação nos instrumentos internacionais e nacionais. O primeiro teve uma abordagem focando na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948); já o segundo, trata-se de uma historiografia legislativa brasileira, onde se faz uma análise das 7 (sete) Constituições brasileiras e as suas principais inovações quanto ao Direito à Educação, bem como as normas infraconstitucionais.

Por fim, no terceiro e último capítulo, foram analisadas 13 (treze) decisões do Poder Judiciário maranhense acerca do direito à educação do período de janeiro de 2011 a dezembro de 2016. Constatou-se que o ente federativo municipal ou estadual, na qualidade de sujeitos passivos nas demandas judiciais, foram todos condenados, assinalando a concretude das violações. Igualmente, procurou-se elencar os principais argumentos levantados pelos entes para se defender, ou ainda, justificar a ineficácia do direito à educação, e, catalogou-se as principais argumentações do Poder Judiciário maranhense na análise do mérito.

Reconhece-se a limitação do lapso temporal estabelecido para analisar as decisões, todavia, já é possível esboçar o que pensa o judiciário maranhense acerca da questão e como ele se porta diante dela.

1 DO PARADIGMA DO “DIREITO DE EDUCAÇÃO” AO PARADIGMA DO “DIREITO À EDUCAÇÃO”

Paralelamente a uma abordagem histórica sobre o Direito à Educação no âmbito internacional e nacional, faz-se necessário um

esclarecimento de termos que, aparentemente, são muito próximos, e, não raras vezes, são confundidos: “Direito de Educação” e “Direito à Educação”; porém, representam concepções completamente diferentes (MONTEIRO, 2006).

Quando se fala em “Direito de Educação”, remonta-se a épocas antigas, onde a sociedade tinha maior importância que o indivíduo, ou seja, “o valor se encontra na sociedade como um todo, [...] holismo”¹ (DUMONT, 1985, p. 37); de outro modo, quando se fala em “Direito à Educação”, remete-se a uma sociedade onde “o indivíduo constitui o valor supremo, [...] individualismo”² (DUMONT, 1985, p. 37). Dessa forma, há diferentes pontos de partida – individualismo ou holismo - que assinalarão de maneira diversa o significado da Educação.

O holismo é o padrão mais antigo de organização. É acentuadamente visto nas sociedades primitivas, onde o processo educacional está largamente associado a rituais e passagens de iniciação. Tem como características precípuas o apego à cultura e às tradições: “cada um é apenas um fragmento do Todo, do Nós, da comunidade orgânica, superior aos seus membros” (MONTEIRO, 2006, p. 17). Nesse seguimento, o indivíduo existe apenas porque pertence ao grupo, devendo obediência total as tradições e autoridades sociais. O aprendizado é um processo inconsciente feito por meio da imitação dos adultos, ajustando-se aos padrões deixados pela geração passada (MONROE, 1979).

Nessa perspectiva, educação está relacionada a um direito de apropriação das partes (indivíduos) pelo todo (família, sociedade, etc.), a fim de construir na nova geração um espelho da geração passada. Portanto, “Direito de Educação” significa “o direito dos adultos de impor às crianças as aprendizagens que consideram necessárias e boas para a coletividade e, por reflexo, para elas próprias” (MONTEIRO, 2006, p. 27). Em tal padrão de organização, o ser criança, primeira fase de desenvolvimento humano, “é visto como um adulto em miniatura, ou seja, como alguém que difere do adulto apenas no tamanho do corpo e proporções físicas”³ (GHIRALDELLI JR, 2008, p. 17), por isso, não raro, antes do século XV, nas obras de arte, as crianças são vestidas com roupas de adulto, mas em proporções menores, impera aqui a “teoria do homúnculo” (MONROE, 1979; GHIRALDELLI JR, 2008).

Segundo Laurent (1993), saindo-se da Reforma Protestante e do Renascimento do fim do século XVI, o individualismo toma contornos culturais, de modo que o indivíduo ganha autonomia ante a sociedade, isto é, aquele começa a se destacar desta⁴. Símbolo desse deslocamento de importância é a palavra “indivíduo”, que é incluída com nova semântica no século XVII, significando o ser humano em singularidade e universalidade⁵. Reforçando essa perspectiva, tem-se o Iluminismo trazendo consigo teorias políticas tal como o contratualismo através de: Thomas Hobbes (1588-1679), John Locke (1632-1704) e Jean- Jacques Rousseau (1712-1778), defensores do individualismo jurídico e político, mostrando o indivíduo como elemento anterior a sociedade (DUMONT, 1985).

No século XVII, com Comenius⁶ (1592-1670), começa o esboço daquilo que se chama de “Direito à Educação”. Na sua obra “Didática Magna”, publicada pela primeira vez na *Opera Didactica Omnia* (Amesterdam, 1657), ele traz três aspectos fundamentais do homem: “I. instrução; II. Virtude, ou seja, costumes honestos; III. Religião, ou seja, piedade” (COMENIUS, 2006, p. 55). Aduz ainda que a educação é necessária a todos:

[...] Fique estabelecido, pois, que a todos os que nasceram homens a educação é necessária, para que não sejam animais ferozes, nem animais brutos, nem paus inúteis. Segue-se que alguém só estará acima dos outros se for mais preparado que os outros (COMENIUS, 2006, p.76).

No mesmo diapasão, afirma que “os súditos precisam ser iluminados, para que saibam obedecer com prudência os que comandam com sabedoria (...)” (COMENIUS, 2006, p. 76). Defendia que só pela educação se pode formar um homem, que ambos os sexos deveriam ser enviados à escola e que as escolas eram necessárias (MONROE, 1979, p. 225). Percebe-se que este educador delineia a Educação como um direito universal necessário para o desenvolvimento e autodeterminação do homem.

No mesmo tempo de Comenius, também passa a existir a concepção de infância, note-se que a ideia de criança sempre existiu, porém, naquele tempo, não existia a concepção de infância - uma fase

natural do desenvolvimento humano com peculiaridades próprias. Nesses termos:

[...] o mundo pré-moderno⁷ não mostra um vestuário próprio para as crianças e não apresenta uma literatura infantil, ao menos não no sentido atual, isto é, uma literatura para o entretenimento das crianças enquanto crianças (GHIRALDELLI JR, 2008, p. 17).

A noção de infância começa a existir quando a criança deixa de ser vista como miniatura do adulto - “teoria do homúnculo” - e passa a ser vista como uma fase natural da vida do ser humano, uma fase na qual o ser humano tem sentimentos e pensamentos diversos do adulto. Por conseguinte, para que a infância se realize, as crianças devem ser colocadas num lugar próprio, qual seja: a escola. Assim, a escola, inicialmente, não surge como lugar propriamente para ensinar, no sentido de instruir, mas como um lugar no qual a infância possa ocorrer, todavia, ao decorrer do tempo a escola irá ganhar novos contornos e será vista como o lugar onde o indivíduo pode aflorar suas capacidades (MONROE, 1979; GHIRALDELLI JR, 2008).

Jean Jacques Rousseau, segundo Monteiro (2006), é outra figura importante no delinear do “Direito à educação”, este já tendo a noção de infância, aprofunda a perspectiva da educação trazendo-a indissociável do seu pensamento político através da obra *Emílio ou da educação* (2004). Enquanto Comenius “foi, na história da educação, o maior precursor do “direito do homem” à educação, sob o ângulo antropológico da sua universalidade (MONTEIRO, 2006, p. 57), Rousseau “foi o maior precursor do “direito do homem” à educação, sob o ângulo de sua legitimidade” (MONTEIRO, 2006, p. 74), dando ao homem “a educação como um direito de nascimento” (MONROE, 1979, p. 255).

Na obra *Emílio ou da educação* estão contidos os traços atuais do jardim de infância com uma educação infantil a partir da necessidade da criança, assim como o trabalho da escola moderna. Em suma, está toda a concepção moderna de educação, erigindo-se a época como clara contraposição aos moldes do conceito de educação do Renascimento e seu posterior desenvolvimento, pautados num formalismo educacional⁸ (MONROE, 1979).

A finalidade da educação em *Emílio* “deve ser a ‘vocação comum’ dos homens, que é ‘o estado de homem’” (MONTEIRO, 2006, p. 74), sendo a boa educação aquela que faz um homem ser homem e não um ofício qualquer. Nesse pensar, Rousseau escreve: “Viver é o ofício que quero ensinar-lhe. Ao sair de minhas mãos, concordo que não será nem magistrado, nem soldado, nem padre; será homem, em primeiro lugar” (ROUSSEAU, 2004, p. 15).

A partir disso, percebe-se, com Rousseau, que

[...] a educação é um processo natural e não artificial. É um desenvolvimento interno e não um acréscimo exterior. Vem por meio da ação dos instintos e interesses naturais, e não por imposição de uma força externa. É uma expansão das aptidões naturais, não uma aquisição de informação. É a própria vida, não uma preparação para um futuro distante da infância em interesses e características (MONROE, 1979, p. 264).

Assim, vê-se não um direito de educação, mas um direito à educação, pois este é um direito intrínseco ao homem, algo que decorre de sua natureza e que deve ser assegurado a todos irrestritamente, do contrário, ter-se-ia a educação como um privilégio, como um mero acréscimo à natureza humana que se pode prescindir. Tendo posse da educação como um direito, esta, ao longo dos séculos, será consagrada em instrumentos normativos internacionais, juntamente com outros direitos, a fim de se estabelecer um padrão mínimo de proteção à dignidade humana.

2 **NORMATIZAÇÃO INTERNACIONAL E INTERNA DO “DIREITO À EDUCAÇÃO”**

Como já visto principalmente com Rousseau o direito à educação ganha seus contornos mais sólidos. Contudo, a garantia desse direito em instrumentos normativos desde a época desse filósofo até a atualidade sofreu um processo histórico específico no âmbito internacional e nacional - Brasil.

No âmbito internacional, o primeiro instrumento normativo que

tratou do direito à educação foi a Declaração Universal dos Direitos do Homem⁹, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948, pela aprovação de 48 Estados, com algumas abstenções.

Esse instrumento normativo surgiu sob o impacto das atrocidades ocorridas durante a Segunda Guerra Mundial, como se percebe através da leitura do seu preâmbulo¹⁰, se consolidando como uma afirmação de ética universal a ser seguida pelos Estados a fim de assegurar a proteção do homem (PIOVESAN, 2003, 2013; COMPARATO, 2010). Nisso percebe-se a sua importância: evitar que tais eventos históricos e assegurar uma proteção da dignidade da pessoa humana – princípio que funda o Direito Internacional dos Direitos Humanos – para além das fronteiras de um Estado. Por consequência de tal princípio – dignidade humana - duas consequências proeminentes ocorreram: a) revisão da noção tradicional de soberania absoluta que, agora, passa a sofrer uma relativização quando se trata da proteção dos Direitos Humanos; b) cristalização da eminência do indivíduo e que este deve ter seus direitos protegidos no plano internacional como Sujeito de Direito (PIOVESAN, 2003).

Ademais, traz ao tecido internacional os elementos da universalidade e indivisibilidade dos Direitos Humanos. Universalidade, porque, para a concessão desses direitos, o único requisito é a condição de pessoa; indivisível, porque o catálogo dessa declaração consubstancia direitos civis e políticos com direitos econômicos, sociais e culturais (PIOVESAN, 2003). Então, nesse pensar, a educação, direito social¹¹, é inseparável dos direitos civis, políticos, culturais, econômicos e outros direitos sociais lá consagrados, estabelecendo-se uma união circular entre eles¹².

No art. 26^o, a Declaração Universal dos Direitos do Homem reconhece que toda a pessoa tem direito à instrução¹³, sendo que esta deve ser gratuita, pelo menos, nos níveis elementares e fundamentais¹⁴. Nessa mesma linha de pensamento, o referido artigo projeta a instrução como sendo “orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais” (ONU, 1948, p. 5).

Além disso, o “Direito à Educação” está implicitamente no art. 18 – relativo à liberdade de pensamento, de consciência e de religião;

no art. 27 – relativo à cultura, sendo que este deve ser interpretado à luz do art. 2 – relativo a não discriminação; no art. 22 – direito à satisfação dos direitos econômicos, sociais e culturais; e, no art. 30 – interdição de interpretações da Declaração contrárias a respeito dos direitos por ela proclamados (MONTEIRO, 2006, p. 141). Dessa forma, percebe-se a amplitude de incidência do direito à educação, sendo possível estabelecer uma rede de comunicação com outros direitos.

Outro importante instrumento normativo internacional que trata da educação é a Convenção sobre a luta contra a discriminação no domínio do ensino (1960), a qual trata mais amplamente do “Direito à Educação” sem nenhuma discriminação ou restrição¹⁵. Nesse seguimento, outros instrumentos se destacam na defesa do “Direito à Educação”, como o Pacto Internacional sobre direitos civis e políticos, que no art. 18 está implícito no direito à liberdade de expressão, pois é inconcebível liberdade de expressão sem direito à educação; o Pacto Internacional sobre os direitos econômicos, sociais e culturais de 1966, nos arts. 13 e 14¹⁶; o Pacto de San José da Costa Rica de 1969, nos arts. 12¹⁷ – implicitamente subtendido no direito à liberdade de expressão – e 26¹⁸, e, por fim, a Convenção sobre os direitos da criança de 1989, nos art. 28¹⁹ e 29²⁰. Este último instrumento é de importância ímpar, pois ele deu eficácia e efetividade à Declaração dos Direitos da Criança (1959) que pecara por não estabelecer meios para fiscalizar e garantir esses direitos nos Estados-partes (COMPARATO, 2010).

O Brasil ratificou a Convenção sobre a luta contra a discriminação no domínio do ensino em 6 de setembro de 1968; o Pacto internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais em 24 de janeiro de 1992 e, na mesma, data o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos; o Pacto de San José da Costa Rica em 25 de setembro de 1992 e ratificou a Convenção sobre Direitos da Criança em 24 de setembro de 1990. É importante notar as datas de ratificação destes instrumentos normativos, pois estes, com exceção do primeiro, são posteriores a constituinte de 1998. Ocorre que durante 1985 e 1988, o país ingressa “em longo do processo de democratização” (PIOVESAN, 2013, p. 385) o qual passa

[...] a aderir a importantes instrumentos internacionais de direitos humanos, aceitando expressamente a legitimidade das preocupa-

ções internacionais e dispondo-se a um diálogo com as instâncias internacionais sobre o cumprimento conferido pelo País às obrigações internacionalmente assumidas (PIOVESAN,2013, p. 385).

Todavia, antes deste processo de ratificação de documentos internacionais protetivos, o Brasil sofreu grandes alterações internas acerca da concepção sobre o que seja e como se executa o direito à educação. Tais modificações foram expressas seja através da prática das instituições de ensino ou mesmo das disposições constitucionais sobre a temática.

Destarte, no âmbito nacional, a educação brasileira começa a partir de 1549, com o fim do regime das capitanias hereditárias, que é quando começam a vir os jesuítas para o Brasil a fim de pregar a religião católica²¹ (NISKIER, 1995). A educação desse período dura até 1759 e é voltada basicamente para a catequização dos índios. A maior parte daqueles que se podem chamar de professores são padres jesuítas, tendo dentre eles o proeminente Manoel da Nóbrega (1517-1570), pertencente à Companhia de Jesus, responsável pela criação de projetos para a catequização dos índios, assim como desenvolvedor do primeiro plano de ensino do país, o qual contava, nos níveis elementares, com o ensino de português, doutrina cristã, e, nos níveis avançados, aulas de música instrumental e aulas de canto orfeônico.

A hegemonia dos jesuítas entra em declínio a partir de 1759, quando o Marquês de Pombal expulsa os jesuítas do Brasil e de Portugal em razão das idéias iluministas que começaram a surgir na Europa, caracterizadas pela ênfase na razão. Dessa forma, o ensino dado aqui no Brasil ficou desarticulado, de modo que os professores ministravam aulas avulsas de latim, grego, filosofia e retórica, organizando eles mesmos os locais de trabalho. Entretanto, para tanto, necessitavam de uma autorização do diretor de Estudos²² (GHIRALDELLI JR, 2008; VEIGA, 2007).

Em 1808, com a chegada da família real ao Brasil, em razão da guerra napoleônica, aconteceram várias mudanças no cenário econômico, político e social: houve a abertura dos portos brasileiros para ao comércio internacional; em 1815, a colônia é elevada à condição de Reino Unido a Portugal e Algarves; fundação da imprensa régia, abertura de espaços culturais(bibliotecas e teatros) e escolas.

Após a independência do Brasil, em 1824, tem-se a primeira Constituição – imperial. Essa trata da educação no art. 179, inciso XXXII²³, como uma das formas de assegurar a inviolabilidade dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros²⁴, então, vê-se, segundo Horta,

(...) uma relação direta entre educação e cidadania, definida esta última como garantia de direitos civis e políticos. Não há referencia à educação como um direito, nem se alude ao princípio da obrigatoriedade escolar. (1998, p. 11).

Ademais, há uma centralização do controle administrativo sobre a educação que só muda a partir do ato adicional de 1834, que repassa a organização, a administração e o custeio do ensino primário e secundário à responsabilidade das províncias. Tal alteração perfunctória não mudou a qualidade da educação no plano prático, pois a falta de recursos para financiar o ensino era patente e o governo central, após a o ato adicional de 34, em pouco ajudou, escusando-se, alegando ser competência privativa das províncias. Isso mostra que “as classes dirigentes não se sensibilizavam com o imperativo democrático da universalização da educação básica” (SUCUPIRA, 2005, p. 67). Portanto, a educação da época, sobretudo, a primária e secundária, era entregue ao desdém (VEIGA, 2007; SUCUPIRA, 2005).

Com o advento da Constituição Republicana de 1891, no âmbito do ensino, manteve-se a descentralização do ato adicional de 34. Todavia, a União tem a possibilidade de ombrear no ensino público e o Congresso tem responsabilidade privativa de legislar sobre o ensino superior no Distrito Federal, há aqui outra grande conquista que é a laicidade do ensino público, pois o Estado separou-se definitivamente da Igreja. No entanto, a Constituinte escusou-se de estabelecer um ensino gratuito e obrigatório (CURY, 2005).

Destoando das concepções anteriores, a Constituição de 1934 declara a educação como um direito gratuito e obrigatório a todos, contudo, peca quanto ao estabelecer meios de reclamar esse direito perante o Estado ante a sua omissão.

Na Constituição de 1937, marco fundador do Estado Novo, a

educação foi regulamentada de modo genérico, ficando a cargo do Executivo as devidas diretrizes, pois o Congresso Nacional foi fechado. As regulações eram feitas através de decretos-leis, que poucos eram direcionados a tratar da temática. As mudanças mais significativas desses decretos-leis envolviam ações de ensino moral e cívico nas escolas e restrições quanto ao uso de alguns materiais escolares. Em suma, nesse período, tem-se uma educação vigiada, servindo ao aparelho ideológico do Estado (NISKIER, 1995).

A constituição de 1946 dispõe sobre a educação em seu art. 166 como “direito de todos e será dada no lar e na escola”, sendo erigida sobre os princípios de liberdade e os ideais de solidariedade humana. Ademais, estabelece o ensino primário obrigatório e gratuito (FÁVERO, 2005; KRUG, 2010).

A constituinte de 1967, que se estabelece num período de regime militar, apesar dos projetos na sua elaboração trazerem a ampliação do ensino gratuito para além do ensino primário, manteve aquilo que já estava anteriormente, qual seja, a gratuidade do ensino primário e traz o regime de bolsas de estudos restituíveis no ensino superior; e, a emenda de 1969 estende esse mecanismo de restituição ao ensino médio (FÁVERO, 2005; KRUG, 2010).

Até aqui, pode – se aferir que antes de 1988

[...] não houve realmente vontade política em garantir o direito à educação a todos os brasileiros. A educação pública e gratuita sempre foi condicionada à posição social ou financeira da população beneficiada. Nunca se constituiu em um direito democrático, amplo e irrestrito. O Estado empurrou a classe média a buscar no setor privado o acesso à educação. Educação não era considerada um gênero de primeira necessidade (POMPEU, 2005, p. 88-89).

Porém, instituída a Constituição Federal de 1998, *há uma revolução copernicana quanto ao “Direito à Educação”*. Apelidada por Ulysses Guimarães, presidente da Assembleia Nacional Constituinte, como “*Constituição Cidadã*”, dado ao enorme bojo de leis voltadas à área social, estando em plena consonância com garantias individuais e coletivas elencadas do plano internacional, a Constituição de 1988 estabelece o direito à educação no art. 6 como direito social e, mais

adiante, dedica espaço normativo específico para tratar desse direito (GUIMARÃES, 1998).

O art. 205 estabelece a educação como “direito de todos e dever do Estado e da família” e que esta deverá visar “o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”. O art. 206 segue estabelecendo que o ensino seja baseado na igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, gestão democrática, na forma da lei, e gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais. O artigo seguinte segue consagrando as universidades, dotando-as de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, obedecendo ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão (POMPEU, 2005).

O art. 208 traz o maior avanço no que diz respeito à efetiva garantia do direito à educação, estabelecendo o ensino fundamental como obrigatório e gratuito, assegurando até mesmo àqueles que não tiverem na idade adequada, a progressiva universalização do ensino médio gratuito, atendimento educacional especializado para deficientes, preferencialmente na rede regular de ensino, entre outras providências²⁵. Merece, todavia, maior atenção o parágrafo 1º do respectivo dispositivo, o qual estabelece “O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.”. Vê-se que a elevação do acesso ao ensino – educação – à categoria de direito público subjetivo, diz respeito ao “poder de ação que a pessoa possui de proteger ou defender um bem considerado inalienável e ao mesmo tempo legalmente reconhecido.” (Cury *et al*, 2005, p. 25). Esse direito possui face pública, segundo Cury *et al* (2005, p. 26), “na medida em que expressa o reconhecimento de um direito que tem a ver com o interesse coletivo, e isto, de tal modo que nele esteja implicado o próprio interesse do Estado”. Desse modo,

[...] a assunção da educação como direito público subjetivo amplia a dimensão democrática da educação, sobretudo quando toda ela é declarada, exigida e protegida para todo o ensino fundamental e em todo o território nacional. Isto, sem dúvida, pode cooperar com a universalização do direito à educação fundamental e gratuita. O direito público subjetivo auxilia e traz um instrumento jurídico

institucional capaz de transformar este direito num caminho real de efetivação de uma democracia educacional (CURY *et al*, 2005, p. 26).

Ademais, ressalta-se, conforme leitura do parágrafo 2º *do ainda art. 208*, que “o não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.”, algo nunca previsto. Por responsabilidade, deve-se entender um dever de prestação.

No caso do art. 208, parágrafo 2º, a autoridade do Poder Público se encontra como devedor da prestação de oferecimento de um bom ensino obrigatório em face da população, sob pena de responsabilização. Ampliando essa consideração, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN), lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, capilariza a responsabilidade do Estado no seu dever de prestação:

Art. 5º O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigi-lo.

[...]

§ 3º **Qualquer das partes mencionadas no *caput*** deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do § 2º do art. 208 da Constituição Federal, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente.

§ 4º **Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.** (BRASIL, 1996) (Negrito)

Sendo assim, percebe-se o quão vasto é o rol de legitimados para acionar o Poder Público ou o Poder Judiciário no caso de não prestação ou má prestação do acesso à educação básica. Ademais, a LDBEN abre a possibilidade de imputação da autoridade competente por crime de responsabilidade.

Nesse sentido, de acordo com a lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, a qual define os crimes de responsabilidade e respectivo processo de julgamento, os crimes de responsabilidade “[...] são passíveis da pena de perda do cargo, com inabilitação, até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública [...]” (BRASIL, 1950). Precipua-mente, essa lei é aplicada ao Presidente da República e seus Ministros de Estado, Governadores e seus secretários²⁶, e outros. Não obstante a não previsão de aplicação para os prefeitos de municípios e seus secretários dessa lei, em virtude do princípio da supremacia constitu-cional²⁷, a lei nº 1.079/50, anterior a Constituição de 1988, deve ser interpretada a luz da Constituição vigente, logo, é possível sim a res-ponsabilização dos prefeitos e seus secretários quando comprovada a negligência para garantir o acesso ao ensino básico obrigatório, pois estes são as autoridades competentes em âmbito municipal.

Portanto, a Constituição de 1988 traz grandes inovações e der-rua a reminiscência de paradigmas pautados na individualidade e na restrição da educação que vinham desde a Constituição imperial, estabelece o direito à educação como um direito fundamental obriga-tório.

3 JUDICIALIZAÇÃO DO “DIREITO À EDUCAÇÃO” NO ESTADO DO MARANHÃO

O art. 5º, inciso XXXV, da Constituição federal preleciona que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Desse modo, a proteção de todo direito poderá ser assegura-da pelo Poder Judiciário. Sendo assim, incluso está a proteção do “Direito à Educação”, direito social constitucionalmente garantido.

Por vezes, o princípio da inafastabilidade da jurisdição, dedu-zido do artigo supracitado, é visto como abusivo, haja vista que abre alas ao chamado “ativismo judicial”, que é a interferência do Poder Judiciário nas opções políticas dos outros poderes. Todavia, tal consi-deração não é válida quando se tratar de uma posição proativa do Poder Judiciário a fim de assegurar direitos consagrados constitu-cionalmente. Ademais, cumpre-se observar que a norma maior deve ser projetada objetivando sempre sua efetivação no plano prático, sob ris-co de se tornar mero enfeite.

Então, de maneira nenhuma pode se prescindir da figura do Poder Judiciário na consecução do Direito à Educação.

3.1 METODOLOGIA E PERCEPÇÕES INICIAIS DAS DECISÕES

A pesquisa de decisões foi feita através do sistema de registro processual²⁸ disponibilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

A pesquisa virtual teve como filtro temporal o interregno entre os meses de janeiro de 2011 a dezembro de 2016. Utilizaram-se decisões em segunda instância da Justiça Estadual maranhense com temáticas específicas, quais sejam: “educação escolar”; “acesso à educação”; “condições para direito à educação”. Na pesquisa, o material de análise foram 12 (doze) decisões judiciais, avaliadas sob o método de Análise de Conteúdo (BARDIN, 2010), a saber: APL. ²⁹ n° 37691/2016, AI. ³⁰ n° 64.047/2015, REEX. ³¹ n° 62.772/2015, APL. n° 33359/2015, REEX n° 13.614/2015, AI. n° 410352014/2014, APL. n° 23.049/2014, REEX. n° 61023/2013, AI. n° 59.488/2013, APL. n° 17.467/2012 , APL. n° 13433/2012 e AI. n° 8217/2011.

Observa-se que os documentos APL. n° 13.433/2012 e AI. n° 8217/2011 são respostas ao mesmo caso fático, porém, um é Agravo de Instrumento e outro Apelação Cível. Nesse sentido, o Agravo de Instrumento interposto objetivava a suspensão da tutela antecipada concedida em primeira instância, ou seja, o Juiz de Direito concedeu liminar que esgotava, no todo ou em parte, o objeto da ação; enquanto a Apelação Cível foi o recurso interposto para reformar a sentença definitiva do Juiz de Direito, sentença esta que dava fim ao processo com análise de mérito.

Abstraindo num amplo grau tal informação, pode-se aduzir que a concessão de efeitos antecipados de sentença definitiva, objeto de Agravos de Instrumento, objetiva proteger direitos que se não forem resguardados de logo, perecerão até o fim da lide. Logo, certa é a decisão interlocutória que concede a antecipação de tutela para resguardar o “Direito à Educação”, pois a morosidade da sentença definitiva pode vilipendiar esse direito irremediavelmente.

Dessa forma, levantadas as fontes de pesquisa e utilizando-se da metodologia de análise de conteúdo, pode-se elencar algumas ca-

tegorias temáticas recorrentes nas decisões judiciais, são elas: carência de fundamentação das decisões, pois muitas delas não apresentam uma individualização da norma genérica ao caso concreto; uma média no valor dos astreintes, e, argumentos, por parte do Estado, alegando reserva do possível e separação dos poderes a fim de obstar sentença desfavorável. Por sua vez, tais recorrências temáticas são importantes, pois desvelam o modo de atuação do Poder Judiciário em análise, bem como as alegações do Estado quando está em juízo.

3.1.1 CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO

É necessário esclarecer que a mera citação de textos constitucionais ou infraconstitucionais sem uma querida fundamentação ligando a norma ao fato, torna qualquer discussão inócua, pois, conforme ensina Hart (2009), a legislação possui uma “textura aberta”, que seria um espaço de obscuridade, já que tenta regulamentar, com relativa ignorância e imprecisão, fatos concretos que, como tais, possuem suas especificidades. Logo, mostra-se a relevância do juiz individualizar a norma genérica.

Igualmente à advertência das legislações, os precedentes judiciais também possuem suas obscuridades, pois não se pode extrair deles nenhuma formulação vinculante ou interpretação exclusiva de qualquer norma, pois cada precedente refere-se a um caso concreto com identidade própria. Desse modo, citar precedente por citar, sem individuá-lo ao novo caso analisado, é abrir portas para o engessamento interpretativo ante cada fato que a norma genérica tenta regular (Hart, 2009).

Partindo dessas considerações, a análise da decisão APL. nº 13.433/2012 não foi satisfatória. O relator Luiz Gonzaga Almeida Filho resumiu-se a apresentação de textos constitucionais e infraconstitucionais que asseguram o direito à educação, precedentes e indicação de julgados que já tiveram a mesma matéria *sub judice*, pouco fazendo a individualização dos textos normativos e precedentes.

Na mesma esteira, as decisões APL. nº 17.467/2012, REEX. nº 61023/2013, APL. nº 33359/2015, REEX. nº 62.772/2015, REEX. nº 13.614/2015 e AI. nº 64.047/2015 apresentaram escassa fundamentação. Apesar disso, pode-se averiguar que: a decisão APL. nº 33359/2015 utilizou 5 (cinco) precedentes do próprio tribunal, o que pode sina-

lizar que o relator, em face das outras decisões do tribunal, julgou não ser importante fundamentar a decisão; o REEX. nº 61023/2013 foi feliz quando trouxe que a educação é “dever do estado e não pode ser condicionado à conveniência política da Administração Pública” (MARANHÃO, 2015, p. 2), e isso, porque deve-se considerar o Direito à Educação dever constitucional, onde o inadimplemento somente pode ser justificado por motivo objetivamente aferível.

À frente com a análise, a apelação cível nº 23.049/2014 merece atenção. Nela se relata a situação de indisponibilidade de vagas para menores nos períodos matutino e vespertino, ou quando havia, era apenas no período noturno e, muitas vezes, distante da casa dos menores. O relator, Desembargador Marcelo Carvalho Silva, desproveu o apelo se baseando na obrigatoriedade do ensino de menores de idade pela manhã ou tarde, afirmando que estudar a noite é caso de excepcionalidade do menor aprendiz, bem como obrigatoriedade do transporte escolar como requisito indispensável para o alcance da plenitude do direito à educação por aqueles que estudam longe de suas casas.

Todavia, essa decisão cabe um adendo, qual seja, não se fez uma análise aprofundada de todo seu conteúdo, pois foi encontrado trechos *ipsis litteris* de outras decisões (AI. nº 59.488/2013 e AI. nº 8.217/2011) sem citação, o que obsta uma análise séria, já que não se sabe se se está analisando algo que o magistrado ponderou ou se é algo que ele copiou de outro magistrado, então, pelo descrédito da decisão, optou-se em não avançar na análise de seu conteúdo, sob risco de que se continuasse, ter-se-ia conclusões errôneas já que cada caso é um caso e deve ter respeitado sua individualidade.

Destarte, a parca fundamentação em decisões judiciais torna hercúlea uma análise de como o Poder Judiciário procede quanto à proteção de determinados direitos, sobretudo, quando o direito é constitucionalmente garantido. Deve-se pesar a importância do magistrado no exercício da jurisdição, pois “a jurisdição é, [...] antes de mais nada, um poder constitucional de explicitar normas jurídicas” (REALE, 1994, p. 69) e desenvolver “Modelos do Direito” (REALE, 1994).

Nesse sentido, o magistrado deve fundamentar bem a sua decisão, individuando a norma ao caso concreto, consciente de que quan-

do faz isso, projeta o conteúdo dos textos normativos e dos precedentes para um plano social, de vida. Sem dúvida, tal visão do Poder Judiciário pressupõe o superamento da concepção passiva do papel do magistrado e, conseqüentemente, da decisão como automática aplicação dos ditames da lei ao caso *in concreto* (REALE,1994).

3.1.2 MÉDIA DO QUANTITATIVO PECUNIÁRIO: O PREÇO DE UM DIREITO

Nas decisões analisadas, pode-se perceber um elemento comum: as astreintes. Astreinte é a multa diária imposta por decisão judicial ao devedor para que este cumpra determinada obrigação de fazer ou não fazer. Veja-se que o uso da astreinte tem por fito constranger o devedor a cumprir o determinado na decisão. Geralmente, ocorre utilização das astreintes quanto se trata de obrigação de fazer ou não fazer infungível, ou seja, que só pode ser adimplida por determinado sujeito.

Partindo dessas considerações, mostra-se razoável o uso das astreintes para compelir o Estado ao adimplemento de sua obrigação relativo ao direito de todos à educação, pois, do contrário, a efetiva garantia do Direito à Educação estaria condicionado ao talante da Administração Pública.

Analisando conjuntamente o valor das astreintes nas decisões, importantes considerações podem ser feitas. Percebe-se que, na maioria dos casos, os juízes de primeira instância arbitram um valor superior a R\$ 1.000 (mil reais) diários no caso de não cumprimento da decisão, chegando, às vezes, a arbitrar R\$ 1.000 (mil reais) diários por aluno.

Todavia, quando apreciada pelo tribunal, as astreintes são reduzidas para R\$ 1.000 (mil reais) ou R\$ 2.000 (dois mil reais) diários, dependendo do ente. Veja-se que para municípios do Estado do Maranhão, o valor das astreintes foi reduzido ou mantido em R\$ 1.000 (mil reais diários)³². A exceção à **regra foram** a APL. nº 37691/2016, que teve seu astreinte em R\$ 10.000 (dez mil reais) mensais, REEX. nº 61023/2013, nº 33359/2015, APL nº 13433/2012, AI. nº 8217/2011, os quais reduziram para R\$ 2.000 (dois mil reais) diários, e o REEX nº13.614/2015 que manteve em R\$ 20.000 (vinte mil reais) diários.

Salvo a APL.nº 37691/2016, todas as outras decisões que foram exceção à regra, possuem com ente o município de São Luís, capital do Estado do Maranhão. Disso, pode-se depurar que por se tratar da capital do Estado do Maranhão, seus valores de astreintes são **mais altos, dado a superior condição econômica da capital**.

A decisão APL nº17.467/2012, que possui como ente o Estado do Maranhão, teve seu astreinte arbitrado em R\$ 10.000 (dez mil reais) diários. As outras duas decisões³³ que envolviam o Estado do Maranhão não tiveram em seu conteúdo astreintes.

Desse modo, percebe-se que o valor dos astreintes varia de acordo com a condição econômica do ente federativo e é certa tal variação, já que a importância do astreinte não pode ser ínfima a ponto de não coagir o réu nem tão excessiva a ponto de tornar impossível seu cumprimento, devendo sempre ser balizado pela razoabilidade e proporcionalidade, pois o que se quer realmente é o cumprimento da decisão.

3.2 SEPARAÇÃO DOS PODERES E RESERVA DO POSSÍVEL

Continuando com a análise, faz-se necessário ressaltar dois pontos comuns das decisões quando analisadas em conjunto, quais sejam, alegação do ente estatal: do princípio da separação dos poderes³⁴ e da teoria da reserva do possível³⁵.

No Agravo de Instrumento nº 8217/2011, o caso *in concreto* é de 310 alunos que residem no eixo Itaqui-Bacanga, município de São Luís, carentes de vagas na rede de ensino municipal. Entre outras argumentações, o ente municipal alegou o princípio da separação dos poderes e reserva do possível.

O relator do caso, Desembargador Jaime Ferreira de Araújo, em resposta ao agravo, reconheceu parcialmente o provimento e contra argumentou o ente político citando a Constituição Federal, o Código de Proteção à Criança e ao Adolescente e a LDB, sustentando basicamente a proeminência do direito à educação. No seu voto, corroborou a necessidade da tutela antecipada vista pelo juiz de primeiro grau, *in verbis*, o relator afirmou:

[...] a concessão de tutela antecipada tem sido utilizada com o desi-

derato de efetivar a garantia constitucional da devida tutela jurisdicional, aplicando-se aos casos em que a sua negação poderia culminar com o perecimento do direito[...] (MARANHÃO, 2011, p. 4).

Quanto ao princípio da separação dos poderes, o magistrado afirmou, tendo como base o art. 2º da CF, que a Constituição previu três poderes, devendo estes ser harmônicos e independentes, prezando pela cooperação e, nesse sentido, cabe ao Judiciário “dar efetividade à lei. Ou seja, se a lei não for observada (...) pelo poder Executivo, o Judiciário é chamado a intervir” (MARANHÃO, 2011, p. 6), respeitados os limites constitucionais.

Ademais, corroborou sua fundamentação com o precedente REsp 753565/MS, Rel. Luiz Fux, primeira turma, julgado em 27/03/2007, que trata igualmente sobre o direito à educação e fundamenta que afastado está a alegação de separação dos poderes para escusar o Estado de seu dever, sobretudo, quando este dever é de matéria constitucional fundado sobre o princípio de proteção à dignidade da pessoa humana.

Sem embargo, deve-se, também, atentar que os poderes da República não são divisíveis ou separáveis categoricamente. Sendo assim, plausível é a defesa de uma conjugação dos poderes da República, porque conjugar é a reunião de ações em harmonia, combinação de esforços, com alguma finalidade. E, nesse caso, a finalidade é a consecução no plano efetivo do texto constitucional (CHAI, 2008).

Sobre a reserva do possível, o relator afastou-a, argumentando que a mera alegação que o município não possui verba suficiente para atendimento da população infantil, destituída de qualquer comprovação objetiva, não é hábil a afastar o dever constitucionalmente consagrado, asseverou isso, citando o Precedente Recurso Extraordinário nº 410.715-5/2005, onde o Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, aduz que:

[...] a cláusula da ‘reserva do possível’- ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível – não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se dolosamente, do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando essa conduta governamental negativa, puder resultar nu-

lificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais [...] (BRASIL, 2005, p. 11 e 12).

Sendo assim, não há como alegar reserva do possível sem justo motivo objetivamente aferível.

Em relação às decisões APL. nº 33359/2015, REEX nº 61023/2013 e REEX nº 13.614/2015, pode-se observar que usam o acórdão ARE 769977³⁶ do STF como precedente. O referido acórdão do STF perfaz apenas um dos vários acórdões no sentido de permitir, em casos excepcionais, a intervenção do Poder Judiciário para determinar ao Poder Executivo a implementação de políticas públicas que visam a consecução de direitos constitucionalmente garantidos. Tal posicionamento é cediço em ambas as turmas do STF.

Adiante com nossa análise, examina-se o Agravo de Instrumento nº 59.488/2013, onde o município de Tutóia, Maranhão, encontra-se em sede defensiva. Na ocasião, o Ministério Público Estadual interpôs uma Ação Civil Pública, de obrigação de fazer, para que fossem feitos reparos em caráter de urgência na escola “Almeida Galhardo”, que estava com rachaduras e outros problemas estruturais. Nesse sentido, o magistrado deferiu a tutela antecipada, determinando ao agravante que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentasse projeto de reforma definitiva da referida escola, de tal forma, que este deveria levar em conta medidas de prevenção contra incêndios e pânico e que obra estivesse pronta até o início do ano letivo de 2014.

Ademais, também na decisão foi determinado que em 30 (trinta) dias fossem realizados os reparos emergenciais das rachaduras e demais problemas apresentados pelo Ministério Público Estadual e CREA, sob pena de multa diária de R\$ 1.000 (mil reais). Contestando a decisão,

[...] defende o agravante a reforma da decisão, alegando que a petição inicial é inepta, **tendo em vista a impossibilidade jurídica do pedido, porquanto não cabe ao Poder Judiciário escolher onde devam ser aplicadas as dotações orçamentárias e em quais obras se deve investi-las, decisão que, tendo em vista o princípio da separação de poderes, cabe à municipalidade.**

(...)

Enfatiza que o prédio da escola, além disso, não tem problemas de estrutura física que possam implicar risco iminente de desabamento, conforme conclusão do próprio laudo do CREA/MA, acrescentando que a reforma, desse modo, não se reveste de razoabilidade e proporcionalidade.

Diz, ainda, que no projeto já elaborado por engenheiro do Município, o valor total da obra foi estimado em R\$ 105.590,72 (cento e cinco mil quinhentos e noventa reais e setenta e dois centavos), de modo que há necessidade de licitação, ainda que pela modalidade do convite, cujo procedimento não pode ser concluído nos 30 (trinta) dias concedidos pelo magistrado de primeira instância.

Pede (...) para que seja cassada a decisão agravada, ou, sucessivamente, que seja excluído da decisão o prazo de 30 (trinta) dias para os reparos emergenciais (MARANHÃO, 2014, p. 1-2).

Todavia, o relator refuta estes argumentos. Primeiramente, aduz que a matéria em questão envolve garantia fundamental – no caso, educação e dignidade da pessoa humana – de forma que os argumentos do agravante não são capazes de transpor, pois o direito constitucionalmente garantido à educação não pode encontrar óbice formal nem material para sua consecução, sob risco de menoscabo da liberdade e dignidade da pessoa humana, que realmente a escola carece de reforma dada a situação precária constatada pelo Ministério Público e laudo do CREA.

Em segundo lugar, faz reminiscência ao julgamento do Recurso Especial 433.262/RS³⁷, relator Ministro Luiz Fux, o qual assevera que é possível sim tutela antecipada contra a fazenda pública, mesmo que em raras exceções, quais sejam: o estado de necessidade e a exigência de preservação da vida humana. Nesse sentido, o relator afirmou que se encontram as “circunstâncias que caracterizam uma situação de emergência” (MARANHÃO, 2014, p. 2). Logo, é válida a tutela antecipada do juiz de primeiro grau. Todavia, indo mais além do relator, poder-se-ia dizer, relacionando ao que asseverou o Ministro Luiz Fux, que se encontramos dois elementos caracterizadores da necessidade da tutela antecipada, pois a educação é um direito constitucionalmente garantido que quando se confrontar com outra norma infraconstitucional deverá ter preferência e que se liga diretamente

com a preservação da vida, tomada num sentido mais amplo.

Em terceiro lugar, corrobora que a educação está no rol dos direitos que perfazem o mínimo existencial, elevada a essa posição não só pelo ordenamento interno, mas também por textos normativos internacionais. Nessa ocasião, cita a Declaração dos Direitos do Homem de 1948, a qual, até presente momento, não tinha sido citada em nenhum acórdão do tribunal maranhense. Com isso, o relator realiza controle de convencionalidade sobre os atos da Administração Pública, ou seja, averigua se os atos da Administração Pública estão de acordo com instrumentos normativos internacionais dos quais o Brasil faz parte. Ademais, o relator afasta a possível ingerência do Judiciário quando condena o Poder Executivo à implementação de políticas públicas, pois o que se objetiva não é o furto da função precípua do Poder Executivo, mas sim a consecução de direitos constitucionalmente assegurados no plano material.

Finalizando o estudo de decisões, a APL nº 37.691/2016 narra o fato de uma escola no município de Bacuri, Maranhão, que se encontrava em condições precárias. Nesse sentido, o Ministério Público estadual ajuizou uma Ação Civil Pública reclamando a reforma da escola. Acolhendo a ação do MP Estadual, o Juiz de Direito da Vara Única decretou que a reforma da escola deveria começar em 60 (sessenta) dias, com conclusão em 180 (cento e oitenta) dias, a partir do término do prazo para início.

O município, irrisignado com a decisão, ajuizou a presente apelação pedindo a reforma da decisão, baseando-se nesses principais pontos: 1) “o magistrado sentenciante incorreu em *error in procedendo* ao decidir antecipadamente a lide” (MARANHÃO, 2016, p. 2); 2) separação dos poderes, pois o Judiciário não pode se imiscuir em atos do Executivo e 3) reserva do possível.

O relator, Desembargador José Castro, quanto aos dois últimos argumentos, aduz que o precedente ARE 761127³⁸ do Supremo Tribunal Federal traz a possibilidade do Judiciário, em situações excepcionais, obrigar o Poder Executivo a implementar políticas públicas a fim de assegurar direitos constitucionais. Nesse sentido, afirmou que:

[...] em sintonia com o Pretório Excelso, entendo ser permitido ao Poder Judiciário, ao se deparar com qualquer lesão a direito, nota-

damente quando se tratar de violação a direito fundamental, como no caso, o da educação, apreciar e intervir [...] (MARANHÃO, 2016, p. 3)

Quanto à reserva do possível, o Desembargador afastou-a, pois não foi mostrado pelo apelante nenhum documento que comprovasse a inviabilidade das medidas para a administração. Logo, o apelo foi improvido. Ademais, percebeu-se que aqui a reserva do possível foi mero artifício argumentativo, já que em nada se consubstanciava.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pode-se concluir do referido trabalho que o Direito à Educação se mostra como fundamental para o desenvolvimento da pessoa humana, portanto, de igual forma, são importantes os instrumentos normativos internacionais e nacionais que o resguardam. Como já visto, o Direito à educação viabilizada outros direitos como o exercício político, cidadania, a liberdade de expressão, de crença, etc.

No primeiro capítulo, pode-se observar a mudança de paradigma do direito de educação para o direito à educação e que essa mudança tem toda uma concepção do individualismo que ganha contorno ao longo dos séculos.

No segundo capítulo, pode-se investigar o direito à educação nos instrumentos internacionais, sendo por eles protegido e elevado ao status de direito relativo a todo homem. Igualmente, ainda nesse capítulo, viu-se a história da educação brasileira em instrumentos nacionais e as principais mudanças introduzidas por esses instrumentos, o que ajuda a compreender a realidade atual sobre a educação.

No terceiro e último capítulo, substrato da pesquisa, observou-se, após análises sistematizadas por amostragem de decisões judiciais, que as mesmas dispõem de frágil fundamentação, o que acaba por, de certa forma, fragilizar a defesa do direito à educação, apesar de que em várias dessas decisões o direito foi resguardado. Ademais, embora de todas as decisões analisadas aqui estarem sob a égide do antigo código de processo civil, alerta-se que, de acordo com o Novo Código de Processo Civil, que começou a vigor em 16 de março de

2016, art. 489,

§ 1º - **Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:**

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

§ 2º - **No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.** (BRASIL, 2015, p. 105) (Negrito).

Pensa-se que essa postura é justamente para evitar a indolência ao julgar, o que, por óbvio, obsta uma devida atividade jurisdicional, já que, corroborando com Emilio Betti (2007) e Hart (2009), não se pode prescindir da atividade criativa do juiz. Este é responsável não só de subsumir a norma ao fato, mas de individuá-la já que está possui sua obscuridade dada à incapacidade de prever todos os fatos, o mesmo se aplica ao uso de precedentes e súmulas vinculantes ou não.

Além disso, o novo código de processo civil traz consigo o prin-

cípio da não surpresa, art. 9 e art. 10, o qual assegura um direito do contraditório ainda mais amplo. Portanto, às partes é garantido o devido conhecimento do que se passa no processo e a possibilidade de se expressar; e, a superação do princípio do livre convencimento do juiz, o qual assegurava a liberdade do juiz em apreciar as provas. Agora, em face do art. 371, este tem que apreciar todas as provas e valorá-las não de acordo com seu talento, mas dentro do discurso de quando emite a decisão, indicando os motivos pelos quais acolhe ou rejeita cada prova.

Uma crítica contundente é falta de uso de instrumentos normativos internacionais para assegurar o direito à educação. Ora, de 12 (doze) decisões, apenas 1 (uma) – Ag. nº 59.488/2013 - lançou mão de instrumento normativo internacional. Disso, poder-se-ia inferir que não há demasiada preocupação com a consonância do direito interno³⁹ com o direito externo⁴⁰. Sendo assim, isso é algo que precisa mudar, visto que, na contemporaneidade, com a forte ascensão da proteção dos direitos humanos, é inadmissível atos do Executivo, atividade legiferante ou jurisdicional sem observância de tais instrumentos.

Por fim, observa-se que nem o princípio da separação dos poderes nem a reserva do possível, alegados por quase a totalidade dos entes federativos, são capazes de afastar da apreciação judiciária lesão ou possível lesão ao direito à educação. Outrossim, é possível sim dizer que o judiciário maranhense assume a posição de resguardar o “Direito à Educação”.

NOTAS

1. “HOLISMO: Designa-se como holismo uma ideologia que valoriza a totalidade social e negligencia ou subordina o indivíduo humano” (DUMONT, 1985, p. 279).
2. “INDIVIDUALISMO: (...) Designa-se por individualista, por oposição ao holismo, uma ideologia que valoriza o indivíduo (...) e negligencia ou subordina a totalidade social” (DUMONT, 1985, p. 279).
3. Aqui quando se trata da criança como adulto em miniatura - teoria do Homúnculo- está referenciando o ocidente, notadamente, a Europa.

4. O ápice desse contorno, segundo Dumont, é “a ‘Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão’ adotada pela Assembleia Constituinte no verão de 1789”, pois, esta marca “o triunfo do Indivíduo” (DUMONT, 1985, p. 109).
5. Singularidade, porque o ser humano é entendido em sua peculiaridade de ser único; universalidade, porque se constitui como valor universal.
6. É um dos representantes mais proeminentes do movimento educação realista, como também uma das personagens mais marcantes na história da educação por nas suas obras ter feito um trato direto dos problemas escolares (MONROE, 1979).
7. O sentido de “pré-moderno” usado pelo autor não faz referência a critérios exclusivamente histórico-cronológicos. A divisão do autor é a partir da noção filosófica, concebendo que um conjunto de elementos é que definem a concepção de “moderno”. Nesse sentido, a ideia de infância é um elemento que só se tem com o advento modernidade.
8. Por formalismo educacional vindo do Renascimento, entende-se: uma educação que “consiste em um domínio de livros e formas” (MONROE, 1979, p. 248), dessa forma, baseado extremamente na memorização de conteúdos aplicados no cotidiano de maneira inconsciente. Rousseau critica veemente esse tipo de educação, veja-se no seguinte trecho: “Que devemos pensar, então, dessa educação bárbara que sacrifica o presente por um futuro incerto, que prende uma criança a correntes de todo tipo e começa por torná-la miserável, para lhe proporcionar mais tarde não sei que pretensa felicidade de que provavelmente não gozará jamais? Mesmo que eu considerasse razoável essa educação por seu fim, como encarar sem indignação essas pobres infelizes submetidas a um jugo insuportável e condenadas a trabalhos contínuos como os galeotes, sem ter certeza de que tantos trabalhos algum dia lhes serão úteis! A idade da alegria passa-se em meio a prantos, a castigos, a ameaças, à escravidão” (ROUSSEAU, 2004, p. 72).
9. A Declaração Universal dos Direitos do Homem apresenta-se como um instrumento normativo com força jurídica, pois, hoje, “reconhece-se (...) que a vigência dos direitos humanos independe de sua declaração em constituições, leis e tratados internacionais, exatamente porque se está diante de exigências de respeito à dignidade humana (...)”. Ademais, “o direito internacional é também constituído pelos costumes e os princípios gerais de direito, como declara o Estatuto da Corte Internacional

de Justiça (art. 38). Ora, os direitos definidos na Declaração de 1948 correspondem, integralmente, ao que o costume e os princípios jurídicos internacionais reconhecem, hoje, como normas imperativas de direito internacional geral (...)” (COMPARATO, 2010, p. 239).

10. “Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que todos gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do homem comum, Considerando ser essencial que os direitos humanos sejam protegidos pelo império da lei, para que o ser humano não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra tirania e a opressão” (ONU, 1948, p. 2).
11. São direitos que têm por escopo garantir aos indivíduos condições materiais necessárias para o desenvolvimento. Exigem uma intervenção do Estado no plano social a fim de minimizar desigualdades, por essa razão são extremamente dispendiosos. Exemplos de outros direitos sociais são: direito ao trabalho, à saúde, transporte, entre outros.
12. Ou seja, é sem sentido pensar algum desses direitos sem o outro. Por exemplo, como conceber o direito ao voto, direito do tipo político, sem o direito à educação, direito do tipo social? Ora, será impraticável o exercício do voto sem o mínimo de educação para executá-lo devidamente.
13. Adota-se, nesse caso, o direito à instrução como sinônimo do direito à educação, pois, se se interpreta hermeticamente o direito à instrução como simples direito de ir à escola aprender conteúdos formais, o corpo do referido artigo quando diz que: “a instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento e do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais”, perderia o significado já que é impraticável conceber mera instrução formal com fito de desenvolver plenamente o desenvolvimento, sendo, portanto, mais prático interpretar como educação dado ao seu conceito mais amplo.
14. Na íntegra: “Artigo XXVI — 1. **Toda pessoa tem direito à instrução. A instrução será gratuita**, pelo menos **nos graus elementares e fundamentais**. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito. 2. **A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento e do**

respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz. 3. Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos.” (ONU,1948).(Negritado)

15. Vale lembrar que a não-discriminação se estabelece como um princípio do Direito Internacional dos Direitos Humanos assim como elemento integrante do direito internacional consuetudinário (CANÇADO TRINDADE, 1999).
16. Na íntegra: “artigo 14 - Todo Estado Parte do presente pacto que, no momento em que se tornar Parte, ainda não tenha garantido em seu próprio território ou territórios sob sua jurisdição a obrigatoriedade e a gratuidade da educação primária, se compromete a elaborar e a adotar, dentro de um prazo de dois anos, um plano de ação detalhado destinado à implementação progressiva, dentro de um número razoável de anos estabelecidos no próprio plano, do princípio da educação primária obrigatória e gratuita para todos.” (ONU, 1966).
17. “Artigo 12º -[...] 4. Os pais, e quando for o caso os tutores, têm direito a que seus filhos ou pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja acorde com suas próprias convicções. ” (ONU, 1969).
18. “Artigo 26º - [...] Os Estados Partes comprometem-se a adotar providências, tanto no âmbito interno como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados.” (ONU, 1969).
19. “Artigo 28 - 1. Os Estados Partes reconhecem o direito da criança à educação e, a fim de que ela possa exercer progressivamente e em igualdade de condições esse direito [...].2. Os Estados Partes adotarão todas as medidas necessárias para assegurar que a disciplina escolar seja ministrada de maneira compatível com a dignidade humana da criança e em conformidade com a presente convenção. 3. Os Estados Partes promoverão e estimularão a cooperação internacional em questões relativas à educação, especialmente visando a contribuir para a eliminação da ignorân-

cia e do analfabetismo no mundo e facilitar o acesso aos conhecimentos científicos e técnicos e aos métodos modernos de ensino. A esse respeito, será dada atenção especial às necessidades dos países em desenvolvimento. ” (ONU, 1989).

20. “Artigo 29 - 1. Os Estados Partes reconhecem que a educação da criança deverá estar orientada no sentido de: a) desenvolver a personalidade, as aptidões e a capacidade mental e física da criança em todo o seu potencial; b) imbuir na criança o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais, bem como aos princípios consagrados na Carta das Nações Unidas; c) imbuir na criança o respeito aos seus pais, à sua própria identidade cultural, ao seu idioma e seus valores, aos valores nacionais do país em que reside, aos do eventual país de origem, e aos das civilizações diferentes da sua; d) preparar a criança para assumir uma vida responsável numa sociedade livre, com espírito de compreensão, paz, tolerância, igualdade de sexos e amizade entre todos os povos, grupos étnicos, nacionais e religiosos e pessoas de origem indígena; e) imbuir na criança o respeito ao meio ambiente.” (ONU, 1989).
21. Ressalta-se que vieram outras ordens religiosas para o Brasil como, por exemplo, beneditinos, franciscanos, carmelitas, oratorianos. Porém, nenhuma dessas ordens se compara em número e em trabalho realizado aos jesuítas (VEIGA, 2007).
22. Quando houve a extinção de todas as escolas reguladas sob o método de ensino dos jesuítas, pelo mesmo documento, foi estabelecido novas diretrizes administrativas e a criação do cargo de Diretor de Estudos representa uma dessas. Essas e outras mudanças foram implementadas pelo Alvará Régio de 28 de julho de 1759 (VEIGA, 2007).
23. *In verbis*, “A Instrução primaria, e gratuita a todos os Cidadãos.” (Constituição Imperial, 1924).
24. Entende-se como cidadãos brasileiros, segundo o art. 6º da Constituição de 1924, *in verbis*, “I. Os que no Brazil tiverem nascido, quer sejam ingenuos, ou libertos, ainda que o pai seja estrangeiro, uma vez que este não resida por serviço de sua Nação. II. Os filhos de pai Brasileiro, e Os illegitimos de mãe Brasileira, nascidos em paiz estrangeiro, que vierem estabelecer domicilio no Imperio. III. Os filhos de pai Brasileiro, que estivesse em paiz estrangeiro em sorviço do Imperio, embora elles não venham estabelecer domicilio no Brazil. IV. Todos os nascidos em

Portugal, e suas Possessões, que sendo já residentes no Brazil na época, em que se proclamou a Independencia nas Provincias, onde habitavam, adheriram á esta expressa, ou tacitamente pela continuação da sua residencia. V. Os estrangeiros naturalisados, qualquer que seja a sua Religião. A Lei determinará as qualidades precisas, para se obter Carta de naturalisação.”

25. <?> *In verbis*, art. 208 “O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (...) IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um; VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando; VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (...)
§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola. ” (BRASIL, 1998)
26. “Art. 74. Constituem crimes de responsabilidade dos governadores dos Estados ou dos seus Secretários, quando por eles praticados, os atos definidos como crimes nesta lei.” (BRASIL,1950)
27. Por princípio da supremacia constitucional, entende-se a prevalência da constituição formal e materialmente sobre toda e qualquer outra norma do ordenamento jurídico brasileiro, devendo estas serem lidas a partir do prisma constitucional (MENDES; BRANCO, 2015).
28. Link: jurisconsult.tjma.jus.br
29. APL, nesse trabalho, significa Apelação Cível, que por sua vez diz respeito ao “recurso contra sentença de primeira instância que extingue o processo com ou sem julgamento de mérito, submetendo para a instância superior o reexame da sentença” (GUIMARÃES, 2013, p. 38).
30. AI, neste trabalho, significa Agravo de Instrumento, que por sua vez diz

respeito ao “recurso interposto a tribunal competente para modificar ou reformar decisão interlocutória do juiz de instância inferior” (GUIMARÃES, 2013, p. 31).

31. REEX, neste trabalho, significa Reexame Necessário ou Remessa Necessária, que dizem respeito à “medida pela qual o próprio juiz deve remeter certas sentenças ao tribunal, haja ou não apelação das partes.” (GUIMARÃES, 2013, p. 38). Via de regra, isso ocorre em sentenças proferidas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal (ART. 496/ CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BRASIL, 2015).
32. AI. nº 64.047/2015, AI. nº 59.488/2013 e AI. nº 410352014/2014
33. APL nº 23.049/2014 e REEX. nº 62.772/2015
34. O princípio da separação dos poderes é aquele trabalhado pelo pensador Montesquieu em sua obra “O espírito das leis” (1748). No livro o autor amplia e sistematiza aquele princípio, o qual preconiza que deve haver a separação de poderes, do contrário, a “tranquilidade de espírito” (MONTESQUIEU, 1996, p. 168) não existirá, pois “tudo estaria perdido se o mesmo homem (...), exercesse os três poderes: o de fazer leis, o de executar resoluções públicas e o de julgar crimes ou as querelas entre os particulares” (MONTESQUIEU, 1996, p. 168). Assim, a separação de poderes promove um sistema de *checks and balances* – pesos e contrapesos, o poder controlado pelo próprio poder.
35. A teoria da reserva do possível é limitação do Estado em poder fazer algo por conta da irrazoabilidade do pedido, muitas vezes, pode ser traduzida em impossibilidade financeira de consecução do pedido.
36. Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Constitucional. Direito à educação. 3. Centro de educação em condições precárias. Revolvimento do acervo fático-probatório e da legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Súmula 279. 4. Dever constitucional do Estado. Possibilidade de intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas para efetivação de direitos fundamentais. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (BRASIL, 2014, p. 1).

37. PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º, DA LEI N.º 9.494/97. 1. A tutela antecipada pressupõe direito evidente (líquido e certo) ou direito em estado de periclitacão. É líquido e certo o direito quando em consonância com a jurisprudência predominante do STJ, o guardião da legislação infraconstitucional. 2. O STJ firmou entendimento no sentido de que, para efeito de reembolso dos hospitais que prestam serviços ao SUS, o fator de conversão para o REAL é o equivalente a CR\$ 2.750,00 (dois mil, setecentos e cinquenta cruzeiros reais) e não o valor criado pelo Ministério da Saúde, autoridade incompetente frente à atribuição exclusiva do Banco Central do Brasil. 3. Mercê do direito evidente, os hospitais que atendem parcela ponderável da populaçao, fazendo às vezes do SUS, necessitam do reembolso iminente das verbas pelos seus valores reais para implementarem, em nome do Estado, o dever de prestar saúde a todos. A saúde, como de sabença, é direito de todos e dever do Estado. 4. A tutela antecipada contra o Estado é admissível quando em jogo direitos fundamentais como o de prestar saúde a toda a coletividade. Proteção imediata do direito instrumental à consecuçao do direito-fim e dever do Estado. 5. Tutela antecipatória deferida em favor de Hospitais, que lidam com a prestaçao de serviços à comunidade carente, visa a preservaçao do direito personalíssimo à saúde. Inaplicaçao do art. 1º, da Lei n.º 9.494/97. 6. A tutela antecipada é concebível tanto nos casos de periclitacão do direito quanto nas hipóteses de direito evidente. É líquido e certo o direito dos hospitais ao recebimento dos valores de repasse dos montantes da conversão em URVs, fixada pelo Banco Central. Destarte, o pagamento a menor configura situaçao de periculum porquanto abala a capacidade de os hospitais implementarem as atividades necessárias à efetivaçao do direito constitucional à saúde. Direito evidente e em estado de periclitacão. Manutençao da tutela antecipada. 7. "Embargos de declaraçao manifestados com notório propósito de pré questionamento não têm caráter protelatório." (Súmula 98/STJ). Exclusão da multa imposta com base no art. 538, parágrafo único, do CPC. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e provido, tão-somente, para afastar a aplicaçao da multa do art. 538, do CPC. (BRASIL, 2002, p. 1)
38. ARE 761127 AgR, Relator (a): Min. Roberto Barroso, primeira turma, julgado em 24/06/2014, acórdão eletrônico dje-158, divulgado em 15 de agosto de 2014, publicado em 18 de agosto de 2014
39. Por direito interno, quis dizer a Constituiçao Federal do Brasil e demais

normas infraconstitucionais.

40. Por direito externo, quis dizer acordos, pactos, tratados e convenções internacionais que o Brasil é signatário.

REFERÊNCIAS

BETTI, Emilio. *Interpretação da lei e dos atos jurídicos*. Trad. Karina Janini. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

BARDIN, Laurence. *Análise de conteúdo*. Trad. Luís Antero Reto, Augusto Pinheiro. São Paulo: Edições 70, 2016.

Brasil. *Constituição Imperial (1824)*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 20/02/2017.

_____. *Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394compilado.htm>. Acesso em: 21/07/2017

_____. *Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 21/07/2017.

_____. *Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L1079.htm>. Acesso em: 21/07/2017

_____. Supremo Tribunal Federal. *RE: 410715/SP*. Relator: Min. Celso de Mello. Data de Julgamento: 27/10/2005. Data de Publicação: 08/11/2005. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>>. Acesso em: 10/07/2017

_____. Supremo Tribunal Federal. *ARE 769977 AgR*. Relator (a): Min. Gilmar Mendes, segunda turma, julgado em 28/10/2014. Processo eletrônico dje-228. Divulgado: 19/11/2014. Publicado: 20/11/2014. Disponível em: < <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25322058/agreg>

-no-recurso-extraordinario-com-agravo-are-769977-df-stf>. Acesso em: 10/07/2017

_____. Superior Tribunal de Justiça. *REsp*: 43.3262/ RS. Relator: Ministro Luiz Fux, julgado em 21/11/2002, primeira turma, Data de Publicação: DJ 09/12/2002 . Disponível em: < <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7538799/recurso-especial-resp-433262-rs-2002-0052751-0/inteiro-teor-13148442>>. Acesso em: 10/07/2017

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*. - Vol. II – Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1999.

CHAI, Cassius Guimarães. *Os Poderes da República: Produção Normativa - Legitimidade e Validade. Outra perspectiva para a Teoria de Montesquieu - A Conjugação dos Poderes*. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XI, n. 58, out 2008. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3158>. Acesso em: 13/10/2017

COMENIUS. *Didática Magna*. Trad. Ivone Castilho Benedetti. - 3ª ed.- São Paulo: Martins Fontes, 2006.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. - 7ª ed. rev. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2010.

CURY, Carlos Roberto J. A educação na revisão constitucional de 1926. In: Osmar Flávero (org.). *A educação nas constituintes brasileiras 1823 – 1988*. - 3º ed.-Campinas, SP: Autores Associados, 2005, p. 81 – 107.

CURY, Carlos Roberto J *etal*. A relação Educação-Sociedade-Estado pela mediação jurídico-constitucional. In: Osmar Flávero (org.). *A educação nas constituintes brasileiras 1823 – 1988*. - 3º ed.-Campinas, SP: Autores Associados, 2005, p. 5– 30.

DUMONT, Louis. *O Individualismo: uma perspectiva antropológica da ideologia moderna*. Trad. De Álvaro Cabral. Rio de Janeiro: Rocco, 1985.

FÁVERO, Osmar. A educação no congresso constituinte de 1966 – 67:

Contrapontos. In: Osmar Flávero (org.). *A educação nas constituintes brasileiras 1823 – 1988*. - 3º ed.- Campinas, SP: Autores Associados, 2005, p. 241 – 253.

GHIRALDELLI, Paulo. *História da educação brasileira*. -3ª ed.- São Paulo: Cortez, 2008.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito Constitucional*. 10ªed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

GUIMARÃES, Ulysses. *Discurso proferido na sessão de 5 de outubro de 1988. Publicado no DANC de 5 de outubro de 1988*, p. 14380-1438. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/308anc05out1988.pdf#page=6>>. Acesso em: 19/07/2017

GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. *Dicionário universitário jurídico*. 17º ed. São Paulo: Rideel, 2013.

HART, H. L. A. *O conceito de direito*. Trad. Antônio de Oliveira Sette Câmara. São Paulo: Editora WMF,2009.

HORTA, José Silvério Baia. Direito à educação e obrigatoriedade escolar. *Educação e Pesquisa*. São Paulo, n. 104, p. 5-34, jul. 1998. Disponível em: <<http://www.fcc.org.br/pesquisa/publicacoes/cp/arquivos/158.pdf>>. Acesso em 20/02/2017.

KRUG, Juliana. O direito à educação, seu desenvolvimento jurídico e histórico. *Revista Diálogos*, Rio Grande do Sul: Canoas, p. 13-42, jul.- dez. 2010. Disponível em:<<http://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/Dialogo/article/view/58>>. Acesso em: 20/02/2017

LAURENT, Alain. *Histoire de l'individualisme*. Paris: PUF, 1993.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça. *AI: 064047/2015- MA*. Relator: Antonio Guerreiro Júnior. Data de Julgamento: 26/04/2016, segunda câmara cível. Data de Publicação: 28/04/2016. Disponível em: <<http://jurisconsult.tjma.jus.br/>>. Acesso em: 10 mar. 2017

_____. Tribunal de Justiça. *APL: 017467/2012 - MA*. Relator: Marcelo

Carvalho Silva. Data de Julgamento: 21/08/2012, segunda câmara cível. Data de Publicação: 23/08/2012. Disponível em: <<http://jurisconsult.tjma.jus.br/>>. Acesso em: 10 mar. 2017

_____. Tribunal de Justiça. *APL: 013433/2012- MA*. Relator: Luiz Gonzaga Almeida Filho. Data de Julgamento: 24/03/2015, quarta câmara cível. Data de Publicação: 26/03/2015. Disponível em: <<http://jurisconsult.tjma.jus.br/>>. Acesso em: 10 mar. 2017

_____. Tribunal de Justiça. *REEX: 061023/2013 - MA*. Relator: Angela Maria Moraes Salazar. Data de Julgamento: 25/06/2015, primeira câmara cível, Data de Publicação: 01/07/2015. Disponível em: <<http://jurisconsult.tjma.jus.br/>>. Acesso em: 10 mar. 2017

_____. Tribunal de Justiça. *AI: 059488/2013-MA*. Relator: Marcelo Carvalho Silva. Data de Julgamento: 10/06/2014, segunda câmara cível. Data de Publicação: 12/06/2014. Disponível em: <<http://jurisconsult.tjma.jus.br/>>. Acesso em: 10 mar. 2017

_____. Tribunal de Justiça. *AI: 8217/2011- MA*. Relator: Jaime Ferreira de Araujo. Data de Julgamento: 23/08/2011, quarta câmara cível. Data de Publicação: 02/09/2011. Disponível em: <<http://jurisconsult.tjma.jus.br/>>. Acesso em: 10 mar. 2017

_____. Tribunal de Justiça. *APL: 23049/2014 - MA*. Relator: Marcelo Carvalho Silva. Data de Julgamento: 23/09/2014, segunda câmara cível. Data de Publicação: 01/10/2014. Disponível em: <<http://jurisconsult.tjma.jus.br/>>. Acesso em: 10 mar. 2017

_____. Tribunal de Justiça. *APL: 33359/2015 - MA*. Relatora: Angela Maria Moraes Salazar. Data de Julgamento: 29/11/2016, primeira câmara cível. Data de Publicação: 05/12/2016. Disponível em: <<http://jurisconsult.tjma.jus.br/>>. Acesso em: 10 mar. 2017

_____. Tribunal de Justiça. *REEX: 13.614/2015 - MA*. Relator: Marcelo Carvalho Silva, Data de Julgamento: 25/08/2015, segunda câmara cível. Data de Publicação: 28/08/2015. Disponível em: <<http://jurisconsult.tjma.jus.br/>>. Acesso em: 10 mar. 2017

_____. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AI: 0041035/2014-MA. RELATOR: RAIMUNDO BARROS. DATA DE JULGAMENTO: 16/03/2015, QUINTA CÂMARA CÍVEL. DATA DE PUBLICAÇÃO: 19/03/2015. DISPONÍVEL EM: <[HTTP://JURISCONSULT.TJMA.JUS.BR/](http://jurisconsult.tjma.jus.br/)>. ACESSO EM: 10 MAR. 2017

_____. Tribunal de Justiça. APL: 037691/2016 - MA. Relator: José De Ribamar Castro. Data de Julgamento: 17/10/2016, quinta câmara cível, Data de Publicação: 20/10/2016. Disponível em: <<http://jurisconsult.tjma.jus.br/>>. Acesso em: 10 mar. 2017

_____. Tribunal de Justiça. REEX: 062772/2015- MA. Relatora: Angela Maria Moraes Salazar. Data de Julgamento: 15/12/2016, primeira câmara cível, Data de Publicação: 10/01/2017. Disponível em: <<http://jurisconsult.tjma.jus.br/>>. Acesso em: 10 mar. 2017

_____. Tribunal de Justiça. APL: 036803/2013- MA. Relator: Cleones Carvalho Cunha. Data de Julgamento: 19/03/2015, terceira câmara cível, Data de Publicação: 27/03/2015. Disponível em: <<http://jurisconsult.tjma.jus.br/>>. Acesso em: 10 mar. 2017

MONROE, Paul. *História da educação*. Trad. Idel Becker. – 14^a ed. – São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1979.

MONTEIRO, A. Reis. *História da Educação: “direito de educação” ao novo “direito à educação”*. São Paulo: Cortez, 2006.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat. *O espírito das Leis*. Trad. Cristina Muracheo. São Paulo: Martin Fontes, 1996.

NISKIER, Arnaldo. *Educação Brasileira: 500 anos de história 1500-2000*. – 2^a ed. – Rio de Janeiro: Consultor, 1995.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948*. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>>. Acesso em: 30/01/2017.

_____. *Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais* (1966). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto>

to/1990-1994/d0591.htm>. Acesso em: 19/07/2017

_____. *Pacto de San José da Costa Rica (1969)*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and678-92.pdf>. Acesso em: 19/07/2017.

_____. *Convenção sobre os Direitos da Criança (1989)*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm>. Acesso em: 19/07/2017.

REALE, Miguel. *Fontes e modelos do direito: para um novo paradigma hermenêutico*. São Paulo: Saraiva, 1994.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. – 14. ed., rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. *Temas de direitos humanos*. São Paulo: Max Limonad, 2003.

POMPEU, Gina Vidal M. *Direito à educação: controle social e exigibilidade judicial*. Fortaleza: ABC Editora, 2005.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Emílio ou Da Educação*. Trad. Roberto Leal Ferreira. – 3ª ed. - São Paulo: Martins Fontes, 2004.

SUCUPIRA, Newton. O ato adicional de 1834 e a descentralização da educação. In: Osmar Flávero (org.). *A educação nas constituintes brasileiras 1823 – 1988*. - 3ª ed.-Campinas, SP: Autores Associados, 2005, p. 55 –67.

VEIGA, Cynthia Greive. *História da Educação*. São Paulo: Ática, 2007.